



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Às 08h:30 do dia 28 de novembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.012237/2024-34, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

REFERENTE: ITEM 02

RECORRENTE: CNPJ: 07.725.929/0001-27 - **Razão Social:** NILTON TURISMO LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **NILTON TURISMO LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 07.725.929/0001-27, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, cujo objeto do certame é a contratação de serviços de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquia de 3.000 km/mês, para veículos com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina (CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90015/2024 regula o seguinte:

“8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

NILTON TURISMO LTDA

A recorrente solicita a revisão do ato desta Comissão que habilitou a empresa licitante **LOKAL RENT A CAR - EPP** do PE 90015/2024, com as seguintes alegações:

I. DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.28 EXIGIDOS PELO EDITAL

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa LOKAL RENT A CAR LTDA, CNPJ: 08.026.009/0001-83, com as seguintes alegações:

O item acima corresponde a Qualificação Técnica: A empresa deve possuir "Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade, para o transporte de passageiros, SISHAB;"

Esta Qualificação é tão relevante que se encontra discriminada na descrição do item em questão (Item 2), no Termo de Referência.

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

À princípio, é importante esclarecer que o subitem 8.28 do Termo de Referência não contém em seu texto a seguinte expressão: "para o transporte de passageiros, SISHAB" diferente do que foi demonstrado pela recorrente. Para maior esclarecimento, segue abaixo a transcrição do subitem mencionado:

8.28. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade;

Ou seja, o requisito estabelecido no subitem 8.28 exige a apresentação do registro ou da inscrição da empresa na ANTT, sem especificar a modalidade ou o sistema no qual a empresa deve estar registrada.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro e sua equipe de apoio realizaram a análise dos documentos apresentados durante a fase de habilitação, restringindo-se rigorosamente às condições e exigências previstas no Edital. Dessa forma, com o objetivo de assegurar a transparência e o cumprimento das normas estabelecidas, o subitem citado foi analisado de forma direta e objetiva.

Quanto à descrição contida no item 02, é importante esclarecer que os requisitos ali estabelecidos referem-se ao ônibus que deverá ser entregue pelo licitante vencedor. Dessa forma, tais exigências serão cobradas durante a execução do contrato, visto que o licitante não precisa comprovar a posse do item no momento da licitação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Outra alegação exposta pela recorrente é a de que no Estudo Técnico Preliminar, Apêndice do Anexo I, consta a seguinte expressão: “[...] *regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros* [...]”. Entretanto, o RECORRENTE não explica que o item 2 do ETP refere-se ao suporte legal do artefato, ou seja, são apenas os decretos/leis consultados pela equipe responsável durante a sua elaboração. A seguir, cópia integral dos itens 2 e 2.18 do ETP para conhecimento:

2. Suporte Legal

2.18. RESOLUÇÃO ANTT: 4.777/2015 - Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

Ressalta-se que em nenhum momento o Edital e Termo de Referência preveem o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa LOKAL RENT A CAR LTDA - EPP, CNPJ: 08.026.009/0001-83 cumpriu os requisitos exigidos no edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente NILTON TURISMO LTDA, mantendo inalterada a classificação do item 02 do Pregão 90015/2024. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVÃO DE SÁ
Pregoeiro Oficial

CAROLINE CARMEN BARBOSA
Equipe de Apoio

ANA VALÉRIA LIMA SILVA
Equipe de Apoio

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA UFPI

Ref. Ao Pregão Eletrônico N° 90015/2024

NILTON TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.725.929/0001-27, com sede e foro Rua Cleanto Jales de Carvalho, nº 7925, bairro Mocambinho, Teresina-PI, representada por **Nilton Klebert Barros Lima**, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” e LV, e art. 37, ambos da CF/88, e com o que disciplina a Lei de Licitações - Artigo 109, §3º da lei 8.666/93 e artigo 62 da lei 9.784/99 e Lei 10.520/02, apresentar as suas razões.

RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado em face de LOKAL RENT A CAR LTDA, no procedimento licitatório PE nº 90015/2024, Pregão Eletrônico, Menor Preço por Item/Lote, tendo como objeto da licitação a “serviços de locação de veículos tipo ônibus destinados ao transporte de servidores, coladores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí.”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões ao Recurso Administrativo são tempestivas, vez que a demonstração da intenção de recurso no pregão eletrônico se deu no dia 13 de Novembro de 2024. Sendo o prazo legal de 03 (três) dias úteis, o termo final do prazo se finda em 19 de Novembro de 2024, na forma disciplinada pela legislação em vigor.

Conforme preleciona a norma, o prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A empresa LOKAL, fora declarada vencedora para o Item 02. Acontece que em análise a documentação da licitante, verificamos irregularidades, até então, não percebidas pelo nobre pregoeiro, especificamente no tocante ao item 8.28 do edital:

1 – DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 8.28 EXIGIDOS PELO EDITAL

O item acima corresponde a Qualificação Técnica: A empresa deve possuir “Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade, para o transporte de passageiros, SISHAB;”

Esta Qualificação é tão relevante que se encontra discriminada na descrição do item em questão (Item 2), no Termo de Referência.

Importante ressaltar que:

O EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES NA LICITAÇÃO

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Assim, o Edital deve obrigatoriamente contemplar os seguintes itens:

- objeto da contratação;
- condições para participação na licitação;
- procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- **requisitos de habilitação do licitante;**
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Quaisquer contestações ao edital, deveria ter sido feita, dentro do prazo de impugnação do mesmo. Prazo este que já findou, que era de 03 (três) dias úteis antes da licitação.

2 – DA JUSTIFICATIVA DA EMPRESA

A referida empresa (LOKAL RENT A CAR LTDA), em mensagem ao pregoeiro, pelo chat do Item 2 no ComprasGov, dia 06/11/2024, defende-se com os seguintes argumentos:

–“Bom dia Sra pregoeira no item 8.28 do TR pede apenas Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade.”

–“[...] Inclusive o transporte intramunicipal não precisa de registro de ANTT . Vamos encaminhar a resolução 4777/2015 que Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, que trata do registro na ANTT.”

No entanto, a resolução mencionada apenas especifica as situações em que o registro na ANTT é obrigatório, sem estabelecer uma vedação à sua exigência. Assim, no presente caso, a previsão no edital se mantém legítima e soberana, não contrariando nenhuma disposição legal ou regulamentar. A exigência do registro atende aos requisitos definidos pela contratante estando explicitamente citada na descrição do ITEM 2. Uma vez que a contratada pode requerer um serviço para fora do estado do Piauí.

A empresa alega possuir registro válido junto à ANTT. Contudo, verifica-se que tal registro enviado aplica-se exclusivamente ao transporte de **CARGAS**, sendo distinto e separado do registro necessário para o transporte de passageiros, objeto específico do item 2, da presente licitação. Ademais, no Estudo Preliminar anexo ao edital deste pregão, no subitem 2.18, consta expressamente a menção à “[...] *regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros* [...]”, reforçando que o registro solicitado é, de fato, o relativo ao transporte de passageiros. Portanto se faz obrigatório o cadastro junto ao SISHAB (sistema de transporte de passageiros) da ANTT.

III – DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, REQUER o total provimento das presentes razões de recurso em todos os seus termos, com efeito para que, nos termos da legislação vigente, seja a empresa LOKAL RENT A CAR LTDA, **desclassificada e inabilitada** para o ITEM 02;

Requer ainda, se o nobre Pregoeiro não der provimento à este recurso, que o encaminhe à autoridade superior, como HIERÁRQUICO, para análise e julgamento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 19 de Novembro de 2024.

NILTON KLEBERT
BARROS
LIMA:80273106368

Assinado de forma digital por
NILTON KLEBERT BARROS
LIMA:80273106368
Dados: 2024.11.19 19:22:29 -03'00'

NILTON TURISMO LTDA
por **Nilton Klebert Barros Lima**
CPF 802.731.063-68
Sócio Adm.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Pregão Eletrônico nº90015/2024

Processo Administrativo nº 23111.012237/2024-34

LOKAL RENT A CAR LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ nº. 08.026.009/0001-83, estabelecida na Avenida Centenário, nº. 1230, Bairro Aeroporto, nesta capital, neste ato representado pelo Sr. **CRISTIANO MARQUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, portador da RG nº 1.254.719 SSP-PI e CPF Nº.470.451.673-34, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **NILTON TURISMO LTDA** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela Universidade Federal do Piauí que tem como objeto a contratação de locação de veículos tipo ônibus (quilometragem com franquias de 3.000 km/mês, com motorista e combustível) destinados ao transporte de servidores, colaboradores, corpo acadêmico e materiais da Universidade Federal do Piauí, nos Campi Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira Sobral (CAFS/Floriano-PI), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ); e locação de veículos tipo Van, SUV e Camioneta para atender demandas dos Campi Ministro Petrônio Portella (Teresina), Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos), Professora Cinobelina Elvas (CPCE/Bom Jesus-PI), Amílcar Ferreira

Sobral(CAFS/Floriano-PI), Hospital Veterinário Universitário de Bom Jesus (HVU), Colégio Técnico de Teresina(CTT), Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Colégio Técnico de Bom Jesus (CTBJ), conforme condições,quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 90015/2024, tipo menor preço, por item.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA para o Item 02 por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS, tendo em vista que a LOKAL apresentou a melhor proposta e a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a recorrida por entender que a mesma atendeu integralmente as

exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

A Universidade Federal do Piauí lançou o edital 90015/2024, objetivando contratar para o Item 2, empresa para a execução de serviço de transporte de locação de veículos tipo ônibus urbano.

Como a recorrida possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Por força do edital do Pregão Eletrônico nº. 90015/2024 – UFPI, Processo Licitatório Nº. 23111.012237/2024-34, em consonância com as normas contidas na Lei 8.666/93, em sua versão atualizada, a empresa **LOKAL RENT A CAR LTDA**, em Ata da Sessão de Abertura realizada em **24.10.2024, às 08h30**, na Coordenadoria de Compras e Licitações, sediada no Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, S/N – Bairro: Ininga, CEP: 64049-550, Teresina-PI, foi vencedora do referido certame, *por menor preço no Item 2*, destinada na contratação de serviço de transporte de locação de veículos tipo ônibus urbano.

Porém, alega a recorrente que esta empresa recorrida deve possuir *Registro de inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade, para o transporte de passageiros,*

SISHAB; afirmando, inclusive, que a qualificação é tão relevante que se encontra discriminada na descrição do Item 8.28, no Termo de Referência do presente certame.

Entretanto, a Recorrente NILTON TURISMO LTDA, como claro intuito de tumultuar, protelar e prejudicar o andamento do certame, apresentou Recurso Administrativo ABSURDO, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, uma vez que não resta dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela LOKAL RENT A CAR LTDA cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal, abaixo:

(...)

2 – DA JUSTIFICATIVA DA EMPRESA

A referida empresa (LOKAL RENT A CAR LTDA), em mensagem ao pregoeiro, pelo chat do Item 2 no ComprasGov, dia 06/11/2024, defende-se com os seguintes argumentos: -“Bom dia Sra pregoeira no item 8.28 do TR pede apenas Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade.”

-“[...] Inclusive o transporte intramunicipal não precisa de registro de ANTT . Vamos encaminhar a resolução 4777/2015 que Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, que trata do registro na ANTT.”

No entanto, a resolução mencionada apenas especifica as situações em que o registro na ANTT é obrigatório, sem estabelecer uma vedação à sua exigência. Assim, no presente caso, a previsão no edital se mantém legítima e soberana, não contrariando nenhuma disposição legal ou regulamentar. A exigência do registro atende aos requisitos definidos pela contratante estando explicitamente citada na descrição do ITEM 2. Uma vez que a contratada pode requerer um serviço para fora do estado do Piauí.

A empresa alega possuir registro válido junto à ANTT. Contudo, verifica-se que tal registro enviado aplica-se exclusivamente ao transporte de CARGAS, sendo distinto e separado do registro necessário para o transporte de passageiros, objeto específico do item 2, da presente licitação. Ademais, no Estudo Preliminar anexo ao edital deste pregão, no subitem 2.18, consta expressamente a menção à “[...] regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros [...]”, reforçando que o registro solicitado é, de fato, o relativo ao transporte de passageiros. Portanto se faz obrigatório o cadastro junto ao SISHAB (sistema de transporte de passageiros) da ANTT.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidas contrarrazões recursais apresentadas por esta RECORRIDA.

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURIDICOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (EMPRESA LOKAL RENT A CAR LTDA)

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A empresa LOKAL apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, bem como o Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade, em total conformidade com os termos do Edital respectivo.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

8.28. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade;

Ou seja, tal documentação é perfeitamente hábil para comprovar ou declarar na íntegra a plenas condições de executar o objeto licitado, respeitando especificações, requisitos, prazos e condições do fornecimento contemplada no Edital, de forma que atendemos os objetivos traçados pela Administração Pública, inclusive no Item 8.28 do certame.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. E a hipótese dos autos.

Como visto, a finalidade da qualificação técnica é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o Registro da ANTT apresentado no certame pela RECORRIDA não se faz obrigatório do cadastro junto ao SISHAB da ANTT (8.28) inclusive sequer têm a obrigatoriedade de ser idênticos ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou

científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifo nosso).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à qualificação técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

No tocante a alegação de que a atividade descrita no registro da ANTT apresentado aplica-se ao transporte de CARGA diferente do objeto da licitação, informa-se que, conforme exposto acima, a capacidade técnica deve comprovar a execução de serviço compatível com o licitado e não idêntico, deste modo, não existe razões para a atividade constante na ANTT dispor de transporte de CARGA no exato objeto licitado,

ainda mas exigir a obrigatoriedade da inscrição junto ao SISHAB, já que não se faz exigência no certame, conforme o Item 8.28, *in verbis*:

(...)

8.28. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade;

Por fim, ainda que houvesse alguma dúvida em relação à permissão de que a Recorrida pudesse executar os serviços licitados, observa-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica LOKAL, também apresentado ao processo, a descrição de atividade econômica secundária cadastrado com o CNAE: “49.23-0-02 consta o Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, bem como em seu código 49.29-9.02 consta transporte rodoviário coletivo de passageiros, em regime de fretamento, intermunicipal...”. Portanto, não assiste razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não comprovou, através do Registro da ANTT, a execução de serviço compatível com o objeto licitado, restando claro, que a empresa LOKAL cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

Ainda nessa toada, o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), diz que aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dito isto, observamos o que dispõe a primeira parte do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (...)

Ora se a lei diz que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, essa segunda não é por acaso, porque o que é vantajosa para a administração é por via de consequência, ao interesse público, este inegociável e indisponível, não podendo jamais

os administradores disporem dele em detrimento de quaisquer interesses particulares. É que nos parece fazer entender a empresa Recorrente. Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

(...) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (g. nosso)

(...)

Já o Acórdão nº357/2015 — Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

(...)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(...)

Ainda nesse sentido, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, além da Recorrida ter anexado o Registro da ANTT na entidade profissional competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT), em plena validade, ainda fundamentou a inexigibilidade no referido Edital quanto a imposição do registro da empresa na SISHAB, quando destacou a Resolução nº. 4777/2015, quando estabelece **que o transporte**

intermunicipal não precisa de registro de ANTT, por consequência, não se faz obrigatoriedade no registro na SISHAB.

IV. DO REQUERIMENTO:

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO E PELA PUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA RAZÃO RECURSAL ARGÜIDA, PUGNA-SE pela total IMPROCEDENTE do RECURSO apresentado pela empresa **NILTON TURISMO LTDA**, mantendo *in totuma* decisão da Ilma. Senhora Pregoeira que habilitou no Pregão Eletrônico nº 90015/2024, para o Item 2, a empresa **LOKAL RENT A CAR LTDA**.

Eis os termos em que se pede deferimento.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2024.

CRISTIANO
MARQUES DE
ALMEIDA:47045167
334

Assinado de forma digital
por CRISTIANO MARQUES
DE ALMEIDA:47045167334
Dados: 2024.11.25
16:57:15 -03'00'

LOKAL RENT A CAR EIRELI-EPP

CNPJ Nº. 08.026.009/0001-83